



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 14 / 10 / 2021
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 12.083 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADOS ADRIANO GALDINO E RICARDO BARBOSA

**Institui a política de vacinação contra a
COVID-19 no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade coletiva com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis ao vírus.

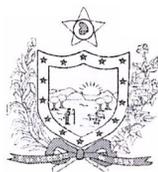
Art. 2º A vacina contra a COVID-19 deve ser universal e gratuita para toda a população, devendo ser garantida pelos poderes públicos com base na reserva do possível e disponibilidade material conforme a ordem de prioridade estabelecida.

Art. 3º A ordem de prioridade da vacinação será definida pelo Poder Executivo estadual, em consonância com o Plano Nacional de Imunização, levando em consideração a exposição ao agente etiológico e a vulnerabilidade imunológica dos grupos sociais, com base em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde.

Art. 4º Garantida a disponibilidade universal da vacina contra a COVID-19 e o atendimento da faixa etária para vacinação, os indivíduos que se recusarem à imunização poderão ter os seguintes direitos restritos:

- I – proibição de frequentar bares, restaurantes, casas de shows, boates e congêneres;
- II – inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na Administração Pública estadual direta e indireta;
- III – (VETADO);
- IV – (VETADO).

§ 1º A determinação do âmbito de abrangência, a temporalidade inicial e final das restrições deve ser determinada pelo Poder Executivo estadual com a



ESTADO DA PARAÍBA

devida fundamentação de necessidade, baseada em evidências científicas e análise em informações estratégicas em saúde.

§ 2º Os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos poderão regulamentar o disposto nesta Lei no âmbito de suas dependências em relação aos seus servidores e usuários de seus serviços.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A comprovação de vacinação poderá ser feita através da apresentação do cartão de vacinação físico ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios.

Art. 5º O Poder Executivo estadual dará ampla divulgação a informações sobre a eficácia concreta dos imunizantes, segurança e contraindicações.

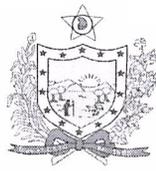
Art. 6º Fica vedada a vacinação forçada ou qualquer medida invasiva sem o consentimento dos indivíduos, sendo preservado o direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano.

Parágrafo único. Ficam dispensados desta lei pessoas que apresentarem Atestado Médico justificando a contraindicação da vacina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Titulo para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 14/1/2021
Vera Lucia Sar
Poderência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.173/2021, de autoria dos Deputados Adriano Galdino e Ricardo Barbosa, que “institui a política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

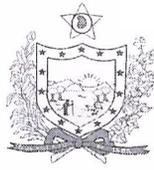
O projeto de lei nº 3.173/2021, ao instituir a política de vacinação contra a COVID-19, dispõe sobre práticas já adotadas no âmbito do estado da Paraíba, a exemplo da vacinação universal e gratuita para população, conforme preceitos do Plano Nacional de Imunização (*vide* arts. 1º ao 3º do projeto de lei).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado pugnou pelo veto aos incisos III e IV do caput do art. 4º, bem como do § 3º do referido artigo.

Consoante com o art. 4º do projeto de lei nº 3.173/2021, pessoas que se recusarem à imunização poderão ter restringida a prática de alguns atos. Peço vênha para transcrever todo o art. 4º:

Art. 4º Garantida a disponibilidade universal da vacina contra a COVID-19 e o atendimento da faixa etária para vacinação, os indivíduos que se recusarem à imunização poderão ter os seguintes direitos restritos:

I – proibição de frequentar bares, restaurantes, casas de shows, boates e



ESTADO DA PARAÍBA

congêneres;

II – inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargos na Administração Pública estadual direta e indireta;

III – **obter empréstimos de instituições oficiais** ou participar dos programas sociais do governo do Estado da Paraíba;

IV - **renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial** do Estado da Paraíba;

- § 1º A determinação do âmbito de abrangência, a temporalidade inicial e final das restrições deve ser determinada pelo Poder Executivo estadual com a devida fundamentação de necessidade, baseada em evidências científicas e análise em informações estratégicas em saúde.

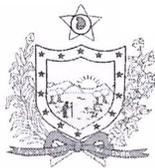
§ 2º Os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos órgãos autônomos poderão regulamentar o disposto nesta Lei no âmbito de suas dependências em relação aos seus servidores e usuários de seus serviços.

§ 3º Os estabelecimentos previstos no inciso I deste artigo que cumprirem integralmente o disposto nesta lei e exigirem comprovante de vacinação poderão utilizar o selo “força total contra a COVID-19”, **bem como estarão liberados para funcionar com capacidade máxima permitida.**

§ 4º A comprovação de vacinação poderá ser feita através da apresentação do cartão de vacinação físico ou digital, por meio de foto, aplicativo, entre outros meios.
(*grifo nosso*)

O art. 4º dispõe sobre medidas sanitárias de caráter excepcional e estão relacionadas à necessidade de contenção da disseminação da covid-19 e à garantia do adequado funcionamento dos serviços de saúde.

Embora concorde plenamente com os propósitos dos parlamentares que apresentaram o presente projeto de lei, em especial a necessidade de vacinação e de aplicação de medidas que possibilitem o distanciamento social, cujas eficácias e razoabilidades podem ser aferidas pela redução do número de contaminados e de mortos vítimas da COVID-19, creio que as restrições previstas nos incisos III e IV do art. 4º, considerando o atual contexto fático, podem ser suprimidas.



ESTADO DA PARAÍBA

O inciso III do art. 4º infringe os incisos I e VI da Constituição Federal, pois dispõe sobre matéria legislativa cuja competência é da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

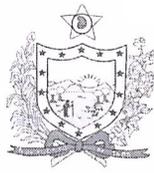
.....;

VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;

Já o inciso IV do art. 4º quebra a isonomia entre alunos da rede pública e da privada de ensino. Além disso, pode ocasionar prejuízos irreparáveis para os alunos. Ele propõe impedir a renovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial do Estado da Paraíba de alunos não vacinados contra COVID-19. A esmagadora maioria desses alunos não vacinados estaria sendo vítima da atitude antivacina de seus pais ou responsáveis. Por conseguinte, negar-lhes a renovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial, parece-me uma medida desproporcional.

O § 3º do art. 4º institui cláusula que impede a aplicação de medida restritiva a todos imposta. Lembro que o Poder Público, ao impor medidas restritivas, pauta-se por critérios de generalidade e impessoalidade, buscando preservar o interesse da coletividade. Ainda que todos os usuários de determinado estabelecimento possuam comprovante de vacinação, o poder público não pode ficar privado de estabelecer percentual inferior à capacidade máxima de lotação desse estabelecimento, como medida sanitária para impedir a propagação da COVID-19. Ademais, a aglomeração gerada, vai dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos de fiscalização sanitária.

Oportuno registrar, ainda, que a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:



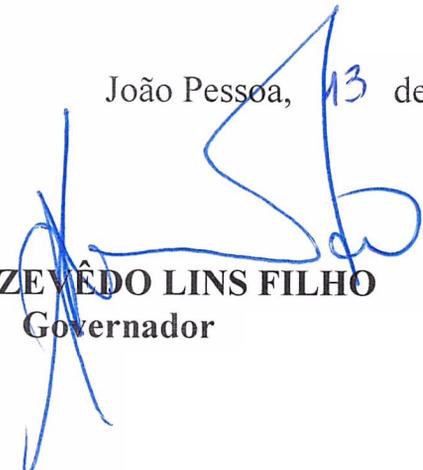
ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os incisos III e IV, do caput, e § 3º do art. 4 do Projeto de Lei nº 3.173/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de outubro de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador